Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 03213/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2522/2007
PROTOCOLO	:	853867
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2006
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILÂNDIA, inerente ao exercício financeiro de 2006, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor José Donizete Ferreira Freitas.

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 1ª ICE, cujo resultado gerou as Análises Processuais às fls. 047/048-TC, e fls. 073/074-TC, motivando a realização de diligências junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofícios à fl. 050-TC, e fl. 076-TC, tendo o responsável por estas Contas, através dos Ofícios n°ˢ 029 e 053/2008, e 026/2010, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê às fls. 055/070-TC, e fls. 083/124-TC, atendido às Notificações, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Analise Conclusiva, às fls. 125/129-TC, concluindo pela **aprovação** destas Contas senão vejamos:

> "**V – CONCLUSÃO**
>
> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2.006, oferece condições favoráveis para obter aprovação, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº

057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

3.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES,** nos termos do inciso I, do Artigo 76 e Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de Abril de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS